16/08/2021

Número: 0068419-07.2014.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : 26/11/2014 Valor da causa: R\$ 247.000,00

Assuntos: Prestação de Serviços, Inadimplemento

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SIMILE CONSULTORIA LTDA (EXEQUENTE)	Alexander Jerônimo Rodrigues Leite (ADVOGADO)	
ANDERSON TAVARES PIRES (EXEQUENTE)	Alexander Jerônimo Rodrigues Leite (ADVOGADO)	
DANIELLE VELLOSO BORGES RIBEIRO (EXECUTADO)	MARIANA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO) RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO)	
DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (EXECUTADO)	LILIANE SILVA SOUZA (ADVOGADO) LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO)	
DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36533 314	11/11/2020 17:22	Sentença	Sentença



# Poder Judiciário da Paraíba 9ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0068419-07.2014.8.15.2001 [Prestação de Serviços, Inadimplemento] AUTOR: SIMILE CONSULTORIA LTDA, ANDERSON TAVARES PIRES REU: DANIELLE VELLOSO BORGES RIBEIRO, DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

## **SENTENÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. ALEGADO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO À MENÇÃO A DEMANDADO QUE JÁ FOI EXCLUÍDO DA AÇÃO EM RAZÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE EXTINÇÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. ERRO MATERIAL EXISTENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

A evidente existência de erro material no julgado, conduz à procedência destes. Inteligência do art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por **DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP** (Id nº 35920218) em face da sentença proferida por este Juízo (Id nº 35463157), nos autos do processo acima epigrafado.



Em suma, sustenta o embargante existir erro material no julgado, ao condenar o Diretório Nacional do Progressistas, quando este já havia sido excluído da presente demanda, conforme a sentença de Id nº 23978829, que reconheceu a ilegitimidade passiva deste Diretório Nacional e já transitou em julgado.

Assim, requereu que sejam acolhidos e providos os embargos de declaração, seja corrigido o erro material exposto e, consequentemente, excluído o Diretório Nacional do Progressistas da sentença.

Contrarrazões dos embargados no Id nº 36111880.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Os embargos são procedentes.

O Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."

De imediato, é de se afirmar que os presentes embargos são cabíveis. A sentença proferida por este juízo julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

"Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com base no artigo 487, I, do CPC e condeno as partes promovidas, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data da inicial do vencimento da primeira parcela, conforme cronograma de p. 15/16 – ID n. 23978820, com juros de 1% a partir de cada vencimento.

Condeno as partes promovidas, ainda, nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2°, do CPC.

Após o trânsito em julgado expeça-se guia de custas finais, nos termos do art. 391 e 392 do NOVO CÓDIGO



DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB N°. 49/2019).

Após o que, **INTIME-SE** a demandada por meio do seu patrono, para recolher as custas processuais, sob pena de protesto e de inscrição em dívida ativa (art. 394, §1°, DO NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB N°. 49/2019).

Havendo pagamento voluntário das custas processuais, arquivem-se os autos. Caso contrário, expeça-se certidão de débito de custas judiciais (CDCJ), encaminhado-se para protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 393, 394 e 395, do novo Código de Normas Judicial (Provimento CGJ-TJPB n°. 49/2019).

Cumpridas todas as diligências, arquive-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se".

Vê-se que em nenhum momento o dispositivo da sentença refere-se especificamente ao DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP. Contudo, nos fundamentos do julgado, de fato, este juízo incorreu em erro material ao mencionar, no relatório, que a sentença de extinção já prolatada nos autos deu-se em relação à primeira promovida, quando, na realidade, foi determinada a extinção em face do promovido DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA.

Pode-se constatar a exclusão da parte embargante na sentença de pp. 8/11 do Id nº 23978829, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em face da referida parte e determinou o prosseguimento do feito em desfavor da outra promovida, bem como incluiu o promovido DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSITA DE CAMPINA GRANDE, o qual, apesar de citado, foi revel.

Percebe-se que o erro material se constatou, mormente em virtude de não ter havido a alteração no polo passivo da lide no sistema PJE.

Dessa forma, merecem prosperar os presentes embargos.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, emprestando-lhes efeitos modificativos, sanando o erro material existente na sentença embargada, para que onde se lê, no relatório : "Sentença de extinção sem resolução do mérito (p. 08/11), em relação a primeira promovida, devendo o feito prosseguir em desfavor da segundo promovido e do promovido, ora incluído, o Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande.", leia-se: "Sentença de extinção sem resolução do mérito (p. 08/11), em relação ao segundo promovido, devendo o feito prosseguir em desfavor da primeira promovida e do promovido, ora incluído, o Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande.", e, nos fundamentos, onde se lê: "enquanto que as partes promovidas Diretório Nacional do Partido Progressista e Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande não comprovaram que houve o efetivo pagamento, nos termos do art. 373, II do CPC.", leia-se: "enquanto que o promovido Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande não comprovou que houve o efetivo pagamento, nos termos do art. 373, II do CPC.", bem como determino a exclusão, nos fundamentos da sentença, do seguinte trecho: "a parte promovida Diretório Nacional do Partido Progressista, embora tenha reconhecido a dívida não honrou com o parcelamento efetuado", mantidos os demais termos do julgado, conforme fundamentos acima, os quais passam a integrar o decisum.

Proceda-se o cartório à exclusão do Sistema PJE do DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP e inclusão no polo passivo do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO



# PROGRESSITA DE CAMPINA GRANDE, devendo o cumprimento de sentença ser efetivado em face deste e da primeira demandada.

Sem custas ou honorários, diante da natureza da decisão ora proferida. Aguarde-se o decurso do prazo legal de recurso, considerada a interrupção determinada no art. 1.026 do NCPC. Transcorrido sem novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, intimem-se os demandantes/exequentes para requererem o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de Novembro de 2020.

### ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

Juíza de Direito - 9ª Vara Cível da Capital

